



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

**PARECER JURIDICO – 049**  
**ID Nº 185.810**

**PROCESSO Nº:** 218/2026

**PROTOCOLO Nº:** 415/2026 – **DATADO 30/03/2026**

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2026

**EMENTA:** ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.772, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID: **25.164**

**EMENTA:** Processo Nº 218/2026 – Protocolo 415/2026 - PLO nº 032/2026 ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.772, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.164.

### **1)- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, que visa alterar o Anexo I da Lei nº 1.772/2025, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto propõe, em síntese:

Redução da carga horária do cargo de Fisioterapeuta (de 200h para 150h mensais);

Alteração da remuneração do cargo de Assistente Social (fixada em R\$ 2.600,00);

Criação dos cargos de:

Terapeuta Ocupacional;

Motorista de Transporte de Combustível.

#### **Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:**

Impacto Orçamentário Financeiro;

Ofício Gabinete do Prefeito nº 183/2026;

Justificativa

Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

### **2) ANALISE**

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

### **3) FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1). Competência e autonomia municipal - Iniciativa**

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003500360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º** - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos **Hely Lopes Meirelles**, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

### 3.2). Contratação temporária

A Constituição Federal autoriza contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado...", conforme preceitua o artigo 37, IX, da Carta Magna.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O STF possui entendimento consolidado de que:

*"A contratação temporária exige previsão legal, necessidade temporária e excepcional interesse público" (STF – RE 658026).*

No caso concreto:

- A Lei nº 1.772/2025 já disciplina a matéria;
- O projeto apenas altera condições e amplia cargos, mantendo o regime temporário.

Em tese é constitucional, desde que:

- haja justificativa concreta da necessidade temporária;
- **não haja burla ao concurso público.**

### 3.3). Criação de cargos temporários

A criação dos cargos de Terapeuta Ocupacional e Motorista deve observar:

- **necessidade temporária real;**
- **não permanência da atividade.**

O STJ já decidiu:

*"A contratação temporária não pode servir para suprir necessidade permanente da Administração" (STJ – RMS 34.070).*

Se tais funções forem permanentes, o correto seria **cargo efetivo via concurso público**.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**3.3). Alteração de carga horária e remuneração**

A Administração possui discricionariedade para organizar seus serviços, desde que respeite:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- interesse público.

Doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*A Administração pode alterar regime de trabalho e remuneração, desde que não haja violação a direitos adquiridos.*

Como se trata de contratação temporária (regime precário):

Não há direito adquirido à manutenção de carga horária ou vencimento.

**3.4). Impacto orçamentário e LRF**

A criação e alteração de despesas com pessoal exige observância da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16 e 17 da LRF – estimativa de impacto financeiro;

Art. 169 da CF – limite de despesa com pessoal.

O STF já firmou:

*“A criação de despesa obrigatória depende de prévia estimativa de impacto orçamentário” (ADI 6357).*

Pelo que demonstra no processo existe Impacto Orçamentário.

**3.4). Princípios constitucionais da Administração Pública**

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, especialmente **à moralidade e impessoalidade**, evitando uso da contratação temporária como regra.

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

**4. DA JUSTIFICATIVA**

O Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade das contratações em sua mensagem a qual transcrevo:

(...)

A proposta tem por finalidade adequar a estrutura de cargos prevista para as contratações temporárias às necessidades atuais da Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas da saúde e de apoio às atividades administrativas e operacionais.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a adequação da carga horária do cargo de Fisioterapeuta, que passa de 200 (duzentas) horas mensais para 150 (cento e cinquenta) horas mensais, medida que visa alinhar a jornada de trabalho à realidade de atuação desses profissionais no âmbito das políticas públicas de saúde desenvolvidas pelo Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

Propõe-se, ainda, a criação do cargo de Terapeuta Ocupacional, profissional essencial para o fortalecimento das ações de reabilitação, acompanhamento terapêutico e promoção da autonomia de usuários atendidos pela rede municipal de saúde e assistência social.

Também se faz necessária a adequação da remuneração do cargo de Assistente Social, de forma a compatibilizar o vencimento com o valor atualmente praticado para os profissionais do quadro efetivo do Município, garantindo maior equilíbrio remuneratório e contribuindo para a atração e manutenção de profissionais qualificados para o exercício das funções.

Por fim, propõe-se a criação do cargo de Motorista de Transporte de Combustível, destinado a atender demanda específica da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando a necessidade de deslocamento e abastecimento de equipamentos e veículos utilizados nas atividades de apoio ao produtor rural e à manutenção da infraestrutura agrícola do Município.

Importa destacar que as alterações propostas não implicam aumento significativo de despesas, tratando-se, em grande medida, de adequações administrativas destinadas a garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

(...)

#### **5) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

---

**6 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade jurídica do Projeto de Lei nº 32/2026 em que ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.772, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ressalvando a avaliação se os cargos criados não correspondem a **necessidades permanentes**, hipótese que exige a realização de concurso público.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.  
Marilândia/ES, 30 de março de 2026.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **30/03/2026 14:46**

Checksum: **ED0BFA13910A5D9C9AE066026139BECA5D2C269337B1556BA90BBF5160B2E349**

